



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0123/2024

Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual, por meio da remessa postal.

Autoria: Dep. Napoleão Bernardes

Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Napoleão Bernardes, que pretende instituir a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual, por meio da remessa postal.

Transcrevo abaixo a justificativa do autor para melhor compreensão da matéria:

A proposta em questão funda-se na demanda popular e nas diretrizes legalmente instituídas, que pautam o modelo de gestão da Administração Pública Estadual:

Lei Complementar n. 0741, de 2019.

Art. 1º.....

§ 2º O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

Nessa perspectiva, este autor vem recebendo uma série de demandas da sociedade dedicadas a modernização e simplificação dos serviços prestados pela administração pública direta e indireta, e dentre estes, consta a deflagração do represamento de documentos físicos nesses órgãos.



O caso mais emblemático se tem nos centros de atendimento da Polícia Científica, onde é visivelmente exposto uma quantidade considerável de cédulas de identidade para coleta dos responsáveis. Naturalmente, causada pela dificuldade de deslocamento aos respectivos locais, por desistências e demais motivos.

Nesse sentido, baseado no princípio da eficiência, visando a otimização dos serviços e a comodidade para a sociedade, que se sugere por força de lei, a opção para que o cidadão solicitante receba o documento físico no endereço que indicar.

Ademais, importante destacar que o custeio para a remessa postal recairá ao cidadão solicitante, e que o procedimento de triagem documental já se encontra implementado pelos órgãos públicos, conforme se depreende:

Os prazos de expedição da carteira de identidade nos postos de identificação variam de 5 a 20 dias úteis, exclusivamente por conta de procedimentos internos e da logística de envio das carteiras para os postos de identificação. Caso seja uma 2ª via, considerar esse prazo somente após o pagamento (que depende da comunicação do banco ao sistema do Estado) da taxa correspondente, pois não há emissão do documento sem o pagamento.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 09 de abril de 2024 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, sob relatoria do deputado Sérgio Guimarães.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Repiso que a matéria tem o condão de determinar que as entidades e órgãos da administração direta e indireta deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao titular do documento, mediante requerimento subscrito pelo respectivo titular.

Registra-se que o art. 2º da lei projetada determina que o serviço postal será de responsabilidade exclusiva do indivíduo solicitante, facultando ao órgão competente a possibilidade de subsídio financeiro para custeio das gratuidades de remessa postal, para titular considerado pessoa com deficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292/2017.

Neste sentido, entendo que a proposição em tela não incute aumento de despesa ou redução da receita ao Poder Público, dispensando-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e estando apta à regular tramitação.

Quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão, entendo que a matéria preza pela eficiência do serviço público, alinhando-se aos ditames constitucionais e aos princípios gerais da administração pública.



Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0123/2024** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator